

**DECRETO Nº. 0066 DE 12 DE MARÇO DE 2021.**

“Reedita o Decreto nº 0061 e acrescenta novas diretrizes de enfrentamento ao Coronavírus no âmbito do Município de Jataí, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o inciso VI do art. 60 da Lei Orgânica do Município, e

***CONSIDERANDO:***

- o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal;
- o disposto no inciso XIV do art. 77 da Constituição Estadual do Estado de Goiás;
- a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (novo Coronavírus);
- previsões contidas na Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;
- o Decreto nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021, que prorroga até 30 de junho de 2021 a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, de que trata o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020;
- decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante pandemia;
- reunião realizada entre o Governador do Estado de Goiás com os Chefes dos Executivos Municipais buscando padronizar regras ao combate à COVID-19;
- Nota Técnica nº 1/2021 SEC/GO – Secretaria de Estado da Saúde de Goiás “Recomendações Sanitárias para os Gestores Municipais de Saúde”;
- surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações e consequentemente, maior número de mortes;
- casos de reinfecção documentados relacionados a variantes do SARSCoV-2;
- necessidade de direcionamento estadual, articulação intermunicipal e organização em rede para o efetivo controle da disseminação e contágio pelo SARS-Cov-2, em atenção às diretrizes do Sistema Único de Saúde;
- indicadores relacionados à aceleração do contágio e à sobrecarga do sistema de saúde e as 18 regiões de saúde que serão estratificadas semanalmente em situação de alerta, situação crítica e situação de calamidade conforme foi observado na Nota Técnica nº 1/2021 SEC/GO;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, **continuarão** com o funcionamento suspenso e/ou restrito a partir das **05:00h do dia 15 de março de 2021 até as 05:00h do dia 23 de março de 2021** no âmbito do Município de Jataí, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

§ 1º O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado, por edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

§ 2º Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:

I - em estabelecimentos de saúde relacionados a:

- a) *atendimento de urgência e emergência;*
- b) *unidade de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição e reabilitação;*
- c) *unidades de hematologia e hemoterapia;*
- d) *unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia, neurologia, intervencionista, pré-natal e de terapia renal substitutiva;*
- e) *atendimentos de emergências odontológicas;*
- f) *farmácias e drogarias;*
- g) *clínicas de vacinação;*
- h) *clínicas de imagem;*
- i) *serviços de testagem para COVID-19;*
- j) *unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais e especialidades em saúde de instituições de ensino superior, com atendimento em 50%, mediante agendamento prévio, ficando vedado o atendimento para procedimentos estéticos e/ou não urgentes;*
- k) *laboratórios de análises clínicas;*
- l) *ópticas, regime de plantão e agendamento com no máximo com 3 (três) funcionários.*

II - em cemitérios e funerárias;

III - em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;

IV - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, ficando autorizado funcionamento ao público das **06:00h às 19:00h**, sendo que, o acesso ao estabelecimento deve ser de 1 (um) cliente por membro familiar e mediante senha respeitando a limitação 1 (uma) pessoa “cliente” para cada 12m<sup>2</sup> da área de vendas, aos seguintes locais:

- a) *supermercados, hipermercados e mercearias;*
- b) *distribuidoras de água;*
- c) *açougues e peixarias;*
- d) *laticínios e frios;*
- e) *frutarias e verduras;*
- f) *panificadoras, padarias, confeitarias e bombonieres, somente para retirada no local ou na modalidade delivery;*
- g) *vendedores ambulantes de hortifrúti, já previamente cadastrados no Município de Jataí, somente para retirada no local ou na modalidade de delivery;*

V - em hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e de higiene para animais;

VI - em estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação animal, bem como as suas cadeias produtivas;

IX - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação humana, bem como as suas cadeias produtivas;

X - em estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária;

XI - pelos serviços de call center, restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XII - para a segurança pública e privada;

XIII - por empresas e pessoas do sistema de transporte coletivo no âmbito municipal;

XIV - por empresas privadas de transporte, incluindo as empresas de aplicativos, locadoras de veículos, táxis, transportadoras, motoboy e delivery;

XV - por empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações e obras públicas;

XVI - por empresas que atuam como veículo de comunicação;

XVII - em hotéis, pousadas e correlatos;

XVIII - em estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIX - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XX - em obras da construção civil, limitados 1 (um) funcionário por cada 40m<sup>2</sup>, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos que deverão limitar o atendimento em 20% quanto a capacidade de fluxo de clientes ao local, e, também, ao mesmo limite de 20% quanto quantidades de funcionários para o atendimento.

XXI - para o controle de pragas urbanas e para a manutenção e conservação de patrimônio público ou privado;

XXII - para o suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXIII - em restaurantes, lanchonetes, pit dog e similares, na modalidade delivery (apenas entrega em domicílio) até as 00:00h, estão inclusos também nessa restrição os restaurantes e lanchonetes no trecho urbano da BR-158;

XXIV - em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia, que esteja no perímetro territorial do Município de Jataí, sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;

XXV - em oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, que esteja no perímetro territorial do Município de Jataí, sendo que as demais, ou seja, as que estejam no perímetro urbano, poderão continuar o atendimento aos serviços considerados urgentes/emergências, limitando ao quadro de até 10 (dez) funcionários ao local, incluso nesse percentual os mecânicos e vendedores de peças; e, ainda, empresas que realizam lavagem e desinfecção de veículos, e empresas de assistência técnica em geral, estas, apenas em regime de plantão, limitando ao quadro de até 4 (quatro) funcionários;

XXVI - em autopeças, exclusivamente na modalidade delivery, mantendo-se presencialmente o quantitativo de 30% (trinta por cento) dos funcionários;

XXVII - em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

XXVIII - para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano;

XXIX – em atendimento a Lei Municipal nº 4.206 de 17 de Agosto de 2020, as organizações religiosas poderão realizar os atendimentos individualizados previamente agendados, ficando autorizado a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas com 20% da capacidade de lotação do local;

XXX – oficinas mecânicas de revendas autorizadas de máquinas agrícolas, caminhões e veículos, com atendimento aos serviços considerados urgentes/emergências, limitando ao quadro de até 10 (dez) funcionários ao local, incluso, nesse percentual os mecânicos e vendedores de peças;

XXXI – as revendas de veículos deverão atender em regime de plantão, mediante agendamento, com no máximo 2 (dois) vendedores por empresa;

XXXII – escritório de advocacia e contabilidade deverá trabalhar com redução em 50% da capacidade, priorizando o trabalho remoto;

XXXIII – lojas de móveis, eletrodomésticos, eletrônicas, papelerias/impressos e similares, poderão funcionar das 07:00h às 12:00h, com limitação 1 (um) cliente para cada 12m<sup>2</sup> da área de vendas, se necessário, usar sistema de senha, bem como limitar à 5 (cinco) funcionários, por loja;

XXXIV – lojas de roupas, calçados e similares, poderão funcionar das 12:00h às 17:00h, com limitação 1 (um) cliente para cada 12m<sup>2</sup> da área de vendas, se necessário, usar sistema de senha, bem como limitar à 5 (cinco) funcionários, por loja;

XXXV – floriculturas e viveiros de mudas, estas, apenas em regime de plantão;

XXXVI – as academias de ginástica, caso queiram funcionar, deverão solicitar junto à Vigilância Sanitária, autorização específica, que após vistoria *in loco*, caso a caso, decidirá o protocolo, a ser seguido, para o funcionamento. Ficando desde já, obrigatório uso de máscara pelo personal e cliente, sendo que, a fiscalização caso necessário, poderá solicitar imagens internas do sistema de monitoramento local, as quais deverão ficar armazenadas pelo prazo mínimo de 15 dias.

XXXVII – salões de beleza, barbearias, estúdios de fotografia, deverão, obrigatoriamente, atender mediante agendamento, com cronograma de horários, a

fim de evitar aglomerações na recepção e regras quanto à lotação máxima a 30% de sua capacidade, sendo obrigatório uso de máscara pelo profissional e o cliente.

XXXVIII – fica autorizado o funcionamento do setor administrativo das unidades escolares particulares, limitando no máximo a 3 (três) funcionários por escola, ainda, as aulas apenas no sistema remoto;

§ 3º O funcionamento das atividades previstas neste Decreto, deverá rigorosamente obedecer a todos os protocolos e notas técnicas vigentes, sendo obrigatório o uso de máscara por todos os vendedores, atendentes e clientes, distanciamento, uso de álcool em gel 70%, bem como todas as disposições na presente norma.

§ 4º Durante o período de que trata o caput deste artigo, os serviços burocráticos presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto o serviço de protocolo e licitações presenciais, conforme Lei 8.666/93, permanecendo, ainda, em funcionamento todos aqueles com compatibilidade de atividade em *Home Office*, cabendo a cada Secretaria pelo seu chefe imediato, regulamentar, cobrar e distribuir as tarefas de forma e restringir ao máximo as tarefas presenciais a evitar prejuízos à prestação do serviço.

§ 5º Em virtude do disposto no § 4º deste artigo, ficam suspensos os prazos processuais para manifestação, impugnação ou interposição de recursos pelos administrados, interessados ou contribuintes nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 6º Não se aplica a suspensão aos prazos de que trata o §5º deste artigo:

*I - aos atos de tramitação dos processos administrativos de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública, permanecendo regulares a realização de atos técnicos, despachos, pareceres e decisões;*

*II - aos processos de licitação e aos processos que, pela matéria tratada, não sofreram suspensão por atos próprios;*

*III - aos processos que sejam considerados urgentes, assim qualificados por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade;*

*IV - aos processos relativos ao fornecimento indispensável de materiais necessários ao bom funcionamento das instalações físicas dos órgãos e entidades.*

§ 7º Durante o período previsto no §4º deste artigo, ficam suspensas as sessões de órgãos colegiados ou de julgamento perante os órgãos e entidades da

Administração Pública Municipal, desde que não haja afronta à legislação Estadual ou Federal, bem assim que não possam ser realizadas de forma remota.

§ 8º O funcionamento das repartições públicas estaduais e federais, no âmbito do Município de Jataí, obedecerá ao que for estabelecido pelas respectivas esferas de governo.

Art. 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através do Órgão de Vigilância Sanitária, Fiscais do Meio Ambiente, Fiscais de Postura, Agentes de Trânsito e Guarda Civil Municipal, auxiliados pelas Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros, realizar os atos fiscalizatórios acerca do cumprimento das normas deste Decreto.

§1º. Os atos fiscalizatórios de que trata este artigo, acima de tudo, revestem-se de natureza pedagógica e conscientizadora, visando sempre o bem coletivo, a saúde pública e o combate à pandemia da Covid-19.

§2º. As autoridades públicas investidas do poder fiscalizatório devem pautar seus atos agindo sempre com equilíbrio, razoabilidade, com ênfase na educação e conscientização dos indivíduos quanto à necessidade de isolamento social.

Art. 3º. A partir das **20h às 05h**, fica terminantemente proibida a circulação de veículos (automotor, ciclomotor, tração humana ou animal), bem como a locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Jataí, ficando proibida também a formação de aglomeração em residências particulares, inclusive, de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

§1º. Considera-se aglomeração em residência particular, a constatação pela autoridade competente de pessoas/grupo de pessoas em festa, reunião ou não, as quais, não faz parte da coabitação (morador) daquele lar/residência.

§2º. Excetua-se da proibição disposta no caput do presente artigo, os profissionais que exerçam atividades essenciais ou estejam acessando serviço essencial, desde que portando documentos que comprovem a situação alegada (CTPS, declaração do empregador, contrato de trabalho, autorização expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária, outros meios idôneos), nos seguintes casos:

I – Circulação de pessoas:

*a) circulação de pessoas para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;*

*b) profissionais da área da saúde, no efetivo exercício da profissão;*

*c) autoridades públicas municipais para o fiel cumprimento de suas atividades fins em caso de necessidade/urgência;*

*d) advogados e contadores no exercício da profissão, os quais deverão trabalhar com redução em 50% da capacidade, priorizando sempre o trabalho remoto;*

*e) servidores públicos municipais, exclusivamente em virtude do exercício da função e em situações devidamente comprovadas.*

## II. Circulação de veículos

*a) circulação para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, inclusive, de acesso à cidade e circulação de cargas de produtos que possam acarretar desabastecimento de gêneros de primeira necessidade à população, tais como: medicamentos, equipamentos e produtos hospitalares, saneantes, água, gás e gêneros alimentícios em geral, sendo exigível a apresentação de nota fiscal das mercadorias carregadas.*

*b) circulação de veículos oficiais de qualquer dos Poderes.*

*c) circulação dos veículos afetos ao serviço de segurança pública (Polícia Civil, Militar, Corpo de Bombeiros, Meio Ambiente, Guarda Civil Municipal, SMT, Vigilância Sanitária);*

*d) circulação de veículos particulares empregados para prestação de socorro, devidamente comprovada a necessidade e exclusivamente para tal fim;*

Parágrafo único. A partir das **20h às 05h**, fica terminantemente proibido o estacionamento de veículos nas ruas, praças e avenidas centrais da cidade, sob pena de remoção compulsória do veículo do local, cujas despesas de translado (guincho e pátio) serão suportadas pelo proprietário/responsável do veículo infrator, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes, salvo, motivo devidamente justificado à autoridade.

Art. 4º. O descumprimento das medidas disciplinadas neste Decreto, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções, estas, sempre gradativas, baseadas no direito administrativo sancionar e demais regras correlatas:

### I – dos estabelecimentos comerciais infratores:

*a) aplicação de multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se primário, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se reincidente, a ser lançada nos anais do*



*Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança;*

*b) suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias, em caso de reincidência a alínea “a”;*

*c) cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência a alínea “b”;*

II – dos condutores de veículo infratores:

*a) aplicação de multa de trânsito pela Secretaria Municipal de Trânsito (SMT) com apoio da Polícia Militar do Estado de Goiás, de acordo com as regras do (artigo 187 do CTB), a ser lançada nos anais do Departamento de Trânsito competente ao ato praticado, que adotará todas as providências para a sua cobrança;*

III – dos pedestres/transeuntes infratores:

*a) aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), se primário, e de R\$ 200,00 (duzentos reais), se reincidente, inclusive, aplica-se o dispositivo as pessoas que não estejam usando máscaras em locais públicos e/ou coletivos, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis.*

IV – Aglomeração em residências (vide artigo 3º, §1º):

*a) PROPRIETÁRIO/LOCATÁRIO/RESPONSÁVEL: aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), se primário, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis;*

*b) PARTICIPANTE/CONVIDADO/AGLOMERADOR: aplicação de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), se primário, e de R\$600,00 (seiscentos reais), se reincidente, a ser lançada nos anais do Departamento da Receita Municipal, que adotará todas as providências para a sua cobrança, sem prejuízo da condução para Delegacia de Polícia, onde ficará à disposição da autoridade de polícia judiciária, para adoção das medidas cabíveis;*

§1º. Além das sanções acima capituladas o agente infrator estará susceptível a responsabilização civil, administrativa e penal, garantindo-se o direito à ampla defesa.

§2º. Para fins de enquadramento às atividades essenciais permitidas, será considerada a atividade principal, aquela desenvolvida no estabelecimento, conforme verificação *in loco* pela fiscalização.

Art. 5º. O descumprimento das medidas deste Decreto, poderá acarretar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra administração pública em geral, ambos do Código Penal.

Art. 6º. Os casos omissos, por ventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária e/ou pelo Comitê Gestor de Enfretamento e Controle ao COVID-19.

Art. 7º. Enquanto perdurar o período de vigência de que trata este Decreto, todos os outros relacionados ao enfrentamento da pandemia COVID-19, terão sua eficácia suspensa.

Art. 8º Este Decreto com sua publicação entra em vigor as 05h do dia 15 de março de 2021, revogando o Decreto nº 0061 e disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal de Jataí, no Centro Administrativo, aos 12 dias do mês de março do ano de 2021.

**Humberto de Freitas Machado**  
Prefeito Municipal

**GERALDO CALDEIRA AZAMBUJA NETO**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.312

1 – MAPA DE RISCO – SEMANA 4 (12/03/2021):

[https://www.saude.gov.br/files/banner\\_coronavirus/mapaderisco/semanal/mapaderisco04.pdf](https://www.saude.gov.br/files/banner_coronavirus/mapaderisco/semanal/mapaderisco04.pdf)

